TC nº 72-001.766.09-69

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMSP. Registro de Preços. Serviços de conservação de pavimentos viários. Tapa Buracos. Pregão julgado regular. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Legislação citada:. Art. 37, CF. Art. 30, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.278/02. Arts. 54 e 55 RITCMSP

TCs citados: 72-000.066.09-01, 72-002.754.08-34 e 72-000.099.09-60.

2.775ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, cujo entendimento foi que este julgamento estaria incluído naquele que declarou regular o Pregão 35/2008/SMSP, por unanimidade, em 25 de agosto de 2010.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como que se arquivem os autos na sequência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

A presente Representação formulada por Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., questiona a legalidade da habilitação da empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda., em detrimento do Recurso Administrativo interposto no Pregão n.º 35/SMSP/COGEL/2008, instaurado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, para o registro de preços de serviços de conservação de pavimentos viários – Tapa Buraco, concernentes ao Agrupamento VII do objeto licitatório.

A Representante alega, em apertada síntese, vícios na Planilha de Composição do BDI, referentes aos Tributos incidentes sobre o total do custo dos serviços, apresentada pela vencedora do Certame F.M. Rodrigues, além de não atender aos requisitos de capacidade técnica exigidos no Edital, em virtude de apresentar documentos em desacordo com as normas daquele diploma.

Diante dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluindo pela irregularidade dos atestados apresentados pela F.M. Rodrigues, a Secretaria encaminhou a manifestação da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, considerando inválidos os atestados emitidos pela Construtami Engenharia e Comércio Ltda. em função de ajustes pactuados com a SABESP, que não previam subcontratações e quantidades superiores àquelas mencionadas nos atestados fornecidos pela F.M. Rodrigues, para comprovação de sua qualificação técnica.

No exame da nova documentação trazida aos autos, a Equipe Técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões pretéritas, relativamente aos atestados apresentados pela F.M. Rodrigues, para comprovação de sua qualificação técnica (fls. 924/926), em razão do que a Assessoria Jurídica de Controle Externo, referendando essas conclusões, opinou pela procedência parcial da Representação (fls. 928/930), reiterando o parecer exarado à fls. 775/778.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à sua vez, reportando-se às respostas da Secretaria, às fls. 914/921, noticiando o cumprimento e exaurimento dos Ajustes vinculados à Ata de Registro de Preços n.º 15/SMSP/COGEL/2009, entendeu que a Representação perdeu seu objeto, devendo, por isso, ser extinta ou julgada improcedente (fls. 932/943).

A Secretaria Geral, derradeiramente, após alongada análise dos elementos instrutórios, acompanhou as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, opinando pelo conhecimento e procedência parcial da Representação, observando, ainda, que o Edital do Pregão n.º 35/SMSP/COGEL/2008 foi conhecido e acolhido no TC n.º 72-000.066.09-01 e as Representações contra esse Diploma foram julgadas prejudicadas, à vista das correções e adaptações informadas nos TC´s 72-002.754.08-34 e 72-000.099.09-60 (fls. 944/948 e 949).

Consta, ainda, dos autos que o Mandado de Segurança impetrado pela Representante para impedir a habilitação da F.M. Rodrigues no Certame Licitatório em tela, foi extinto sem o julgamento do mérito, considerando sua falta de interesse jurídico para figurar na fase posterior do Pregão, diante de sua desclassificação, conforme a resposta transcrita ao item 7 dos questionamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal[1].

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estatuídos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno[2], sendo, todavia, de rigor sua improcedência, em face das razões a seguir alinhavadas.

"Ab initio" entendo que faleceria interesse processual à Representante para impugnar a habilitação da empresa F.M. Rodrigues & Cia Ltda. que veio, posteriormente, ser declarada vencedora do Pregão nº 35/SMSP/COGEL/2008, o precedente alijamento daquela, constando, ainda, do relato dos fatos, que a Representante teve seu recurso indeferido naquele pleito.

[1] A Ação Judicial tinha por objeto impedir a habilitação da FM Rodrigues no Pregão n.º 35/SMSP/COGEL/2008, em decorrência das aludidas irregularidades no atestado de qualificação técnica apresentado. Foi extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da autora. Entendeu o juiz na sentença de extinção do processo, cópia anexa, que a autora não detinha interesse jurídico na fase seguinte do processo licitatório, em virtude de sua desclassificação na primeira fase do certame, de modo que se encontrava já impedida fase do certame, de modo que se encontrava já impedida de formular lances na fase seguinte. O processo não apresenta decisão conclusiva a respeito de controvérsia relativa ao atestado de capacidade técnica. Dessa forma, não tem o condão de contribuir para legitimar o ato administrativo praticado

[2] **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.
Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

Em suma, o que a formulante deseja, objetivamente, é que este Tribunal reveja a decisão proferida no âmbito do procedimento competitivo que habilitou a empresa F.M. Rodrigues Ltda., ante a não acolhida de sua impugnação, alvo que também não logrou no Mandado de Segurança impetrado junto ao Judiciário Paulista, consoante se colhe dos elementos informativos deste processo.

A esse propósito, tenho sustentado, em reiteradas oportunidades, que esta Corte de Contas não é instância revisora de atos, procedimentos e decisões de agentes e autoridades do poder Executivo Municipal e das Administrações Indiretas, como também não tem nenhum poder hierárquico em relação a eles.

De outro lado, o poder fiscalizatório e de salvaguarda do Erário, decorrente de suas atribuições institucionais , não lhe permite extrapolar do âmbito dessa competência a ponto de se imiscuir em questões e atos de caráter puramente administrativo, que não acarretem lesões aos cofres públicos ou agridam os princípios explícitos e implícitos do artigo 37 da Constituição Federal[3], que regem a atuação dos agentes da Administração Pública em geral.

Essa lesividades ou agressão não foram evidenciadas pela Representante, que, na fria análise de suas alegações e argumentos, revelou inconformismo à atuação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, pretendendo, com isso, que esta Egrégia Corte anule o Pregão e a Ata de Registro de Preços dele decorrente, e os Ajustes celebrados em seu âmbito, já cumpridos e exauridos, segundo se colhe do complexo instrutório.

Em outro passo, não ficou demonstrado, “quantum satis”, que o Colégio Licitante tenha agido em desconformidade com os ditames do Edital de Pregão no exame da documentação da F.M. Rodrigues, e , sobremaneira, contrariamente às normas da Lei Municipal n.º 13.278/2002 e da Lei Federal n.º 8.666/1993, em especial o artigo 30[4] deste Diploma.

Nem caberia “data vênia”, aos responsáveis pela condução do Certame investigar a autenticidade do conteúdo do atestado apresentado por aquela empresa, posto que as irregularidades denunciadas

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

[4] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

concernem aos ajustes celebrados entre a Construtami Engenharia e Comércio Ltda. e a SABESP, que, de acordo com os elementos de informação, não previam subcontratações e quantidades maiores do que as atestadas.

Assim, respeitadas as opiniões dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, não vislumbro razões e motivos jurídicos para decidir de outra forma que não a IMPROCEDÊNCIA integral da Representação formulada pela Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

Proceda-se na forma regimental, arquivando-se na sequência.

É o voto.